TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8981
05 de abril de 2022, às 9h

Processos

1. **RECURSO ELEITORAL N° 0600606-61.2020.6.11.0034** 1
   RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
2. **REPRESENTAÇÃO N° 0600002-42.2019.6.11.0000** 3
   RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
3. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601441-25.2018.6.11.0000** 9
   RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
4. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600099-71.2021.6.11.0000** 11
   RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5. **RECURSO ELEITORAL N° 0600256-88.2020.6.11.0029** 12
   RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
6. **RECURSO ELEITORAL N° 0600269-74.2021.6.11.0022** 13
   RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
7. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600007-93.2021.6.11.0000** 14
   RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
8. **RECURSO ELEITORAL N° 0600258-77.2020.6.11.0055** 15
   RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
9. **REGULARIZAÇÃO OMISSÃO PRESTAÇÃO CONTAS ELEITORAIS N° 0600031-87.2022.6.11.0000.16**
   RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
10. **RECURSO ELEITORAL N° 0600200-98.2020.6.11.0047** 17
    RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ
☎(65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: Sessões de Julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Calendário de Sessões: Calendário de sessões plenárias

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8981 de 5 de ABRIL de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8980, REFERENTE AO DIA 1°/04/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600606-61.2020.6.11.0034

Julgamento adiado para a sessão seguinte (05/04/2022)

do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Brasilândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS"
ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A
ADVOGADO: RAIMUNDO OTONI ALVES DE LIMA NETO - OAB/MT28712-A

RECORRIDA: MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A
ADVOGADO: MARCIA FIGUEREDO SA OLIVEIRA - OAB/MT9914-A

RECORRIDO: ROSIVAN FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A
ADVOGADO: MARCIA FIGUEREDO SA OLIVEIRA - OAB/MT9914-A

PARECER: pelo não provimento do recurso, com o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a averiguação da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18201121) interposto pela **COLIGAÇÃO "ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS"** em face da sentença (ID 18201092) que julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral **(AIJE)** proposta em face de **MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA** e **ROSIVAN FRANCISCO DE CAMPOS**, candidatos à Prefeita e Vice-Prefeito de Nova Brasilândia/MT.

Narra a **inicial** que os investigados pré-candidatos ao cargo de Prefeita e Vice-Prefeito, a primeira ocupando o cargo de Chefe do Poder Executivo local, teriam concedido vantagens financeiras a servidores públicos municipais durante o ano eleitoral de 2020, especialmente nos meses que antecederam as eleições, com a finalidade de auferir votos.

Em sede de tutela de urgência (ID 18201016), o juízo de primeiro grau deferiu o pedido e determinou à primeira representada e chefe do executivo municipal, que disponibilizasse cópia das folhas de pagamentos dos meses de janeiro a dezembro de 2020, com os respectivos comprovantes dos direitos que originaram os pagamentos de benefícios aos servidores públicos municipais, bem como cópia dos livros de ponto das repartições para a conferência do direito as horas extras, além de cópia da legislação municipal respectiva que ampara os

pagamentos efetuados aos servidores tocantes a horas extras, verbas indenizatórias, insalubridades, adicionais noturnos, gratificações por desempenhos e plantões.

Em **resposta**, a representada trouxe aos autos os holerites dos servidores elencados na exordial, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2020, além dos normativos e comunicações internas que respaldariam os referidos pagamentos. Em complemento, juntaram "alguns 'holerites' da gestão do candidato a Prefeito da Coligação Reclamante, para comprovar que os pagamentos citados como ilegais já eram feitos desde a gestão do mesmo".

A sentença recorrida considerou que "a AIJE não veio acompanhada de elementos probatórios indicando que as aludidas verbas indenizatórias pagas pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia constituem abuso de poder político".

Em **razões** recursais o recorrente alega que a precariedade de provas resulta da falta de cumprimento integral da liminar ID 18201016 pela recorrida, vez que não foram juntados aos autos os registros de ponto e as folhas salariais. Em vez disso, foram carreados os holerites, normativos e documentos que justificariam o pagamento de servidores.

Sustenta que os holerites são comprovações dos pagamentos efetuados, mas que a representada não logrou êxito em provar que as origens das verbas pagas indevidamente em época de eleição tinham origem lícita.

Afirma ainda que houve contradição na sentença atacada e pleiteia a procedência da ação para configuração da conduta vedada com abuso de poder econômico e de autoridade, além da captação ilícita de sufrágio, com a consequente cassação dos mandatos dos representados. Alternativamente, requer a anulação da sentença a fim de se determinar o retorno do processo à primeira instância para a apresentação da documentação faltante e reabertura de prazos.

Em **contrarrazões** (ID 18193674), os recorridos alegam preliminar de intempestividade e, no mérito, aduzem que "a sentença é muito clara quando menciona que analisou os documentos colacionados na inicial e na defesa apresentada, entendendo que os benefícios recebidos pelos funcionários, além de encontrar legalidade na legislação municipal, já eram recebidos há anos pelos servidores, alguns até recebiam tais benefícios na gestão anterior, onde quem era o chefe do poder executivo era o próprio recorrente".

Argumentam ainda que a grande maioria dos servidores cujos pagamentos de adicionais foram contestados são lotados na Secretaria de Saúde e atuaram na linha de frente do combate ao COVID-19.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 18203879) pelo não provimento do recurso, com o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a averiguação da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa.

É o relatório.

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, mantendo-se sob sigilo apenas os documentos encartados nos IDs 18200912 a 18200921;IDs 18200972 a 1820975; IDs 18200976 a 1820999; IDs I8201000 a 18201014; IDs 18201038 a 18201044; IDs 18201045 a 18201060, os quais trazem informações de caráter pessoal dos servidores públicos municipais apontados como beneficiados pelo pagamento realizado sem justa causa pela investigada.

2. REPRESENTAÇÃO N° 0600002-42.2019.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte (05/04/2022)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: CARLOS GOMES BEZERRA

ADVOGADO: JAIME ULISSES PETERLINI - OAB/MT10600/O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ASSISTENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: TIFFANY MIDORY RODRIGUES KANASHIRO - OAB/MT15623/O

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: da decadência

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
5° Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: da juntada de documentos pelo partido MDB

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
5° Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: ofensa ao princípio da paridade de armas

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
5° Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Representação Eleitoral por Arrecadação e Gastos Ilícitos de Recursos**, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral **em face de** Carlos Gomes Bezerra, candidato eleito[1] e diplomado ao cargo de Deputado Federal pelo partido Movimento Democrático Brasileiro, nas **Eleições Gerais 2018**, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Na **exordial** (ID 982672) o representante sustenta que o representado *"candidato eleito ao cargo de Deputado Federal (1515 - MDB/MT) nas eleições 2018, apresentou sua Prestação de Contas (PC), sob nº 601354-69.2018.6.11.0000, com graves infrações na arrecadação e gastos de recursos. Dentre as inúmeras ilicitudes, merece destaque o expressivo número de pessoas ligadas à campanha e não declaradas, veículos e abastecimentos não contabilizados, ademais da malversação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC."*.

Aduz que *"o descumprimento, em tese, das normas eleitorais de arrecadação e gastos de recursos de campanha, tanto quanto o emprego ilícito de recursos Resolução TSE nº 23.553/2017, são aptos a fazer incidir a sanção eleitoral de cassação de diploma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997"*.

Ressalta que no julgamento da prestação de contas determinou-se o recolhimento de R$ 293.916,68 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) correspondente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem comprovação da sua utilização ou a sua utilização indevida.

Destaca que há apontamento de omissão de despesas no total de R$ 56.398,54 (item 4.4 do parecer conclusivo), enfatizando a Nota Fiscal de serviços prestados pelo Facebook, na ordem de R$ 21.033,22, bem como, diversos abastecimentos realizados com Suelmei Campos Barbosa Eireli (Auto Posto JP), em veículos não declarados na prestação de contas.

Assevera que a partir da apresentação de faturas emitidas pela empresa SJ Agência de Viagens e Turismo Ltda., detectou-se irregularidades, totalizando 28 (vinte e oito) lançamentos de despesas de hospedagem, em sua grande maioria, em favor de pessoas não declaradas na prestação de contas do representado. Salienta que dentre os hóspedes põe-se em relevo os nomes de Carlos Antônio Ribeiro da Paixão e Rafael Bello Bastos (item 9.2 do parecer conclusivo).

Também aduz que há irregularidades relativas nas despesas de locação de veículos (item 9.3 do parecer conclusivo), no total de R$ 54.932,58, junto aos fornecedores SJ Agência de Viagens e Turismo Ltda, Evidence Multimarcas e JP Enterprise Comércio e Serviços Ltda. Mais uma vez, o nome de Carlos Antônio Ribeiro da Paixão consta na relação de pessoas responsáveis pela retirada de veículos, porém, em nenhum momento é declarado na contabilidade eleitoral do representado. Na relação de veículos locados, *"há igualmente o nome de Jusana Moraes de Lima e Souza, suposta administradora financeira de campanha, como responsável pela retirada de dois veículos junto à Movida Rent a Car."*.

Sustenta que *"todos os abastecimentos adquiridos junto a Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática LTDA, constatou-se que R$ 72.947,42 (setenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), ou cerca de 80% do combustível contratado junto a esse fornecedor, estiveram vinculados a pessoas que não constavam nas contas de campanha, responsáveis pelos respectivos abastecimentos. O total de pessoas vinculadas aos abastecimentos atingiu o número de 29 (vinte e nove), ocasião em que mais uma vez sublinham-se os nomes de Carlos Antônio Ribeiro da Paixão e Rafael Bello Bastos, beneficiados com aquisição de combustíveis, respectivamente, na ordem de R$ 7.023,72 e R$ 3.677,45."*.

Afirma, ainda, que *"em que pese o alto valor absoluto despendido a título de combustíveis, através dos documentos relativos à aquisição de combustíveis, não foi observado o abastecimento de nenhum dos veículos disponibilizados à campanha, revelando, desse modo, a utilização indevida de recursos públicos."*.

Acentua que merece destaque as despesas listadas no item 5.1.1 do parecer conclusivo, no total de R$ 108.337,07 (cento e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e sete centavos), sem a respectiva documentação comprobatória, quitadas com recursos do FEFC, ganhando relevo as supostas contratações com Gráfica Print

Indústria e Editora Eireli, CNPJ 73.783.649/0001-083, no total de R$ 72.783,00, para fornecimento de material gráfico.

Pugna pela produção das seguintes provas:

a) utilização como emprestada, das provas produzidas na Prestação de Contas nº 0601354-69.2018.6.11.0000;

b) expedição de ofício ao DENATRAN, com o fim de que sejam prestadas informações relativamente aos veículos registrados sob propriedade de Evidence Multimarcas, CNPJ 27.425.444.0001-25 e JP Enterprise Comercio e Serviços LTDA, CNPJ 03.087.517/0001-58, no período compreendido entre os meses de agosto e outubro de 2018;

c) seja decretado do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas a seguir descritas: Campanha 2018 - Carlos Gomes Bezerra, Carlos Gomes Bezerra, Suelmei Campos Barbosa Eireli, SJ Agência de Viagens e Turismo Ltda., Evidence Multimarcas, JP Enterprise Comércio e Serviços Ltda., Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda., Carlos Antônio Ribeiro da Paixão, Rafael Bello Bastos, Gráfica Print Industria e Editora Eireli.

d) seja colhido o depoimento pessoal do representado Carlos Gomes Bezerra e, ainda, determinada a oitiva das seguintes testemunhas: Edward Machado da Silva, Carlos Antônio Ribeiro da Paixão, Dalmi Fernandes Defanti Júnior, Suelmei Campos Barbosa, Stephanie Campelo Rezende e Edézio Corrêa.

Por fim, diante do arcabouço fático relatado, pleiteia seja o representado responsabilizado pela cassação do diploma, nos termos do art. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Em **decisão** de ID 1086372 foi deferida a juntada de cópia dos autos de Prestação de Contas de Campanha (Processo nº 0601354-69.2018.6.11.00000), bem como a expedição de Ofício ao Denatran, na forma requerida, determinando-se, ainda, a citação do representado para, querendo, contestar a ação.

Regularmente **citado** (ID 1345622), o **representado apresentou contestação** (ID 1352672), suscitando, em preliminar, tese de decadência do direito à propositura da representação, pelo decurso do prazo fixado em lei. No mérito, sustenta que *"as irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas não são graves e tão pouco serviriam de motivação ou fundamento para que fosse aplicada penalidade gravíssima e extrema como a cassação de diploma eleitoral."*.

Firma suas razões na circunstância de que os documentos que demonstrariam a regularidade da arrecadação e gastos de campanha foram encartados na prestação de contas do candidato, porém, não foram analisados naqueles autos em razão da sua juntada intempestiva.

Aduz que *"a justiça eleitoral tem entendimento pacificado de que a desaprovação da prestação de contas por si só não é motivo para que representação eleitoral fundamentada em pedido de cassação de diploma seja julgada procedente."*.

Continua asseverando que *"Nesse sentido, vícios ou irregularidades aferidas no momento da análise das contas até poderão subsidiar a inicial da ação fundamentada no art. 30-A, mas jamais serão a rejeição das contas suficiente para que seja procedente uma representação eleitoral que objetiva a cassação de diploma ou uma investigação judicial eleitoral que objetiva a cassação de mandato eletivo."*.

A partir de então, a defesa rebate item a item do parecer técnico conclusivo, pontuando-se neste relatório apenas aqueles que revelam pertinência com a conjuntura fática (causa de pedir) narrada na petição inicial, quais sejam:

a) item 4.4 do parecer conclusivo: quanto as aquisições de combustíveis para abastecer veículos não declarados na prestação de contas esclarece que as mencionadas aquisições são desconhecidas pelo prestador de contas, não foram nem autorizadas pelo prestador ou por sua equipe de administradores financeiros de campanha, devendo ser desconsideradas para todos os fins. No que tange às omissões de gastos, informa *"que não houve qualquer tipo de aquisição pelo prestador realizada por seus administradores financeiros e que não constem na prestação de contas, todas as contratações solicitadas foram precedidas de Pedidos Formais de aquisição para fins de controle."*.

b) item 5.1.1 do parecer conclusivo: Sobre a contratação com a Gráfica Print, as notas fiscais comprobatórias integram os anexos das contratações da prestação de contas, sendo possível visualizar no divulgacand sistema

de transparência utilizado pelo TSE. É possível comprovar através dos documentos em anexo (NF 22096, NF 22097, NF 22108, NF 22137)

c) item 9.2 do parecer conclusivo: no que se refere as despesas com viagens e hospedagens contratadas junto à empresa SJ Agência de Viagens e Turismo Ltda, aduz o Sr. Rafael Bello Bastos é um dos administradores financeiros da campanha que atuou em reuniões por todo o estado, ligado direta ou indiretamente na campanha dos candidatos do partido MDB. Quanto ao Sr. Carlos Antônio Ribeiro da Paixão afirma o colaborador consta regularmente filiado ao MDB e que é membro do conselho de ética do partido. Quanto às locações de veículos realizadas em favor de pessoas não declaradas na prestação de contas como prestadores de serviços informa que *"todas as pessoas são diretamente ligadas à campanha do Deputado através da ligação política e partidária com o mesmo, sendo filiados, membros do partido e simpatizantes que podem confirmar os fatos"*.

d) item 9.4 do parecer conclusivo: em relação ao abastecimento de veículos realizados por pessoas não ligadas à campanha do representado afirma *que "os nomes identificados são referentes ao Administrador Financeiro e membro do partido que trabalhou vinculado as candidaturas do MDB. Com efeito, não há se falar em omissão tendo em vista que houve um grande número de voluntários que, em algumas poucas e pontuais oportunidades, auxiliaram de alguma forma a campanha do representado."*.

Após contestar os apontamentos do parecer técnico conclusivo, o representado pugna pela improcedência da ação ante a manifesta ausência de dolo ou má-fé, bem como ante a inexistência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, uma vez que a sanção extrema de cassação do mandato deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

A título de arremate, pontua que mesmo que os gastos considerados pelo *parquet* como irregulares com combustível, com a locação dos veículos e com o pessoal não registrado, estivessem comprovados como gastos da campanha do representado, não teria este ultrapassado o limite legal de gastos com a campanha para o cargo de deputado federal, qual seja, R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais).

Pleiteia que seja indeferido o pedido de afastamento de sigilo de dados bancários, dada a ausência de qualquer fundamento ou indício ou suspeita séria que paire contra a representado. Requer, por fim, a juntada e a consideração dos documentos anexados à peça contestatória.

Encaminhado o feito à **unidade técnica**, procedeu-se à análise dos documentos apresentados pela defesa, emitindo-se a informação nº 300/2019-SAACE/CCIA (ID 1759472).

Em **decisão saneadora** do processo (ID 2379172) o eminente relator à época, Dr. Luís Aparecido Bortolussi, indeferiu pedido da parte representante para colher depoimento pessoal do representado. Além disso, constatou que não houve apresentação de rol de testemunhas pela defesa, declarando precluso o direito de o representado produzir tal prova. Ao final, designou audiência de instrução e julgamento, bem como determinou a expedição de carta de ordem para oitiva de testemunhas residentes fora da região metropolitana da capital.

Sobreveio **embargos de declaração** interposto pela parte representante aludindo omissão quanto à não apreciação do pedido de ruptura do sigilo bancário do representado e seus fornecedores de campanha (ID 2444872). Os referidos embargos foram providos (ID 2655322) para sanar a omissão quanto à não apreciação da quebra de sigilo bancário, postergando-se a análise do pedido para após a finalização da fase de oitiva das testemunhas.

Realizada a primeira **audiência de instrução** (ID 2532522), foram inquiridas as testemunhas Dalmi Fernandes Defanti Junior, Edézio Corrêa e Stephanie Campelo Rezende, arroladas pelo representante.

Em cumprimento à determinação judicial proferida em audiência, os fornecedores de campanha Sr. Dalmi Fernandes Defanti Júnior, representante legal da empresa Gráfica Print, Sr. Edézio Corrêa, representante legal da empresa Saga Comércio Serv. Tecnologia e Informática Ltda, e a Sra. Stephanie Campelo Rezende, representante legal da empresa SJ Agência de Viagens e Turismo Ltda, apresentaram os documentos encartados nos IDs 2582872, 2586072 e 2627822.

Designada nova oitiva de testemunhas, foram ouvidos o Sr. Carlos Antônio Ribeiro da Paixão e o Sr. Edward Machado da Silva (ID 2769272).

A carta de ordem expedida para inquirição da testemunha Suelmei Campos Barbosa foi inserida no ID 2700172, devidamente cumprida. Consignou-se pedido para oitiva de testemunha referida, Sr. João Augusto de Arruda,

vulgo Tito da Forquilha, vereador em Rosário Oeste, o que foi deferido, realizando-se posteriormente o ato (ID 4044272).

Finalizadas as oitivas das testemunhas, em seguida, foi proferida decisão que indeferiu a quebra de sigilo bancário pleiteada pelo representante (ID 4553622), determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica para análise dos documentos encartados pelos fornecedores de campanha e pelo representado nos IDs 2582872, 2586022, 2627822, 2631022, 2794622 e emissão de parecer complementar.

Novo **parecer técnico complementar** – Informação nº 037/2020 – ASEPA - inserido no ID 8614122.

Por meio de **despacho** ID 9298222, determinou-se a abertura de vista às partes para requerimento de **diligências complementares**.

O **representado** apresenta petição e documentos (ID 9468572) em que requer: a) sejam os documentos juntados reenviados à análise técnica para novo parecer; b) a inquirição de testemunhas ligadas direta ou indiretamente à campanha 2018.

Os autos foram enviados à **Assessoria de Contas**, que elabora o **terceiro parecer técnico** complementar – Informação nº 132/2021 – ASEPA (ID 13719572).

Por meio de **decisão** (ID 18096162) o pedido de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa foi indeferido sob o fundamento de ausência de indicação do rol na fase própria, juntamente com a contestação, operando-se a preclusão para produção da prova. Em seguida, foi aberto prazo sucessivo (2 dias) para as partes apresentarem alegações finais, determinando-se a intimação do representante e, depois, do representado.

O **representante** insurge-se da parte final da decisão, requerendo a sua retificação para constar que o prazo para alegações finais seja comum de 02 dias, nos termos do art. 22, inciso X, LC nº 64/90, sob pena de se ferir o princípio da paridade de armas (ID 18108805), no entanto, a decisão foi mantida (decisão ID 18112836).

Em **alegações finais** (ID 18122020), o Ministério Público Eleitoral aduz questão preliminar acerca de possível quebra do princípio da paridade de armas das partes litigantes, pleiteando seja atribuído sigilo as suas razões derradeiras, de modo a evitar que haja o enfrentamento específico das teses declinadas e a configuração de prejuízo processual ao representante.

Quanto ao mérito, argumenta que mesmo com o indeferimento do pleito de quebra de sigilo bancário, as provas colhidas demonstram, com clareza, que o representado, valendo-se de sua condição de Presidente do MDB/MT, montou um gabinete paralelo de campanha, vinculado ao partido, para além do gabinete "oficial" que constou em sua prestação de contas, provocando notório desequilíbrio no pleito em favor de sua candidatura.

Aduz que a relevância jurídica dos ilícitos perpetrados restou sobejamente comprovada, pois omitiram-se despesas com pessoal, com combustíveis, com veículos e com materiais gráficos, dentre outros fatos que, em conjunto ou isoladamente, atraem a incidência da sanção capitulada no §2º, do artigo 30-A, da Lei 9.504/97.

Em **decisão** (ID 18132220) este relator indefere o requerimento de sigilo às suas razões finais formulado pelo Ministério Público Eleitoral e determina a intimação do representado para que, querendo, apresente suas alegações no prazo de 2 (dois) dias.

No ID 18134444 o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) apresenta **pedido de ingresso ao feito** como **assistente simples** da parte representada.

O representado Carlos Gomes Bezerra apresenta **alegações finais** (ID 18136372) sustentando a regularidade da arrecadação e da aplicação dos recursos pelo candidato. Assevera que a legislação permite que o Partido Político assuma gastos de diversas naturezas, visando o bom andamento da agremiação, bem como de seus filiados e candidatos em um pleito eleitoral, até mesmo quando os recursos do FEFC, pois este é um fundo público destinado ao financiamento de campanhas eleitorais.

Em relação especificamente aos materiais gráficos afirma que "*as notas fiscais juntadas com o ID 2582872, mencionado pelo MP, são uma mistura de gastos do Candidato Carlos Bezerra e do Partido MDB*", e que os gastos do representado estão corretamente lançados na sua prestação de contas, já os gastos efetuados pelo órgão partidário foram lançados na sua respectiva contabilidade de campanha.

Afirma que vários candidatos, assim como o representado, foram beneficiados por material gráfico confeccionado pelo MDB, sendo que tais despesas estão devidamente registradas na prestação de contas da grei, não havendo qualquer óbice legal para a prática, desde que obedecidos os 30% para candidatas mulheres.

Quanto aos gastos com combustíveis sustenta que, mais uma vez, o Ministério Público confunde a campanha eleitoral do requerido e a campanha feita pelo MDB, via fundo eleitoral. Afirma que os supostos gastos com abastecimentos de veículos não declarados referem-se a abastecimentos de veículos cedidos ao partido que levavam materiais e equipamentos para a diversas campanhas e poderiam beneficiar todos os candidatos vinculados ao MDB e não apenas o representado.

No que atine ao alegado desvio no uso de pessoal e militância, afirma que as pessoas apontadas pelo representante como vinculadas à campanha do representado (Sr. Carlos Paixão, Sr. Rafael Bastos e a Sra. Jusana), não foram declaradas em sua prestação porque, em verdade, são funcionários ou membros do MDB, e atuaram na campanha prestando apoio e suporte a todos os candidatos do partido, restando improcedente a alegação de omissão de gastos.

Em arremate, afirma que *"a participação de membros do partido na campanha do requerido – e de todos os demais candidatos filiados ao partido – não pode ser considerado grave, sob pena de se excluir da campanha eleitoral empregados e pessoas ligadas ao MDB."*.

No ID 18137243 o representante expressa sua concordância com o pedido de ingresso do MDB ao feito, na condição de assistente simples, no entanto, discorda quanto ao pedido de devolução de prazo para apresentar razões finais, porquanto, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

O **pedido de assistência foi deferido**, conhecendo-se das razões expostas na petição de habilitação. Porém, o pedido de abertura de novo prazo para alegações finais foi indeferido, recebendo o assistente o processo no atual estado (ID 18144625).

O MDB apresenta **manifestação** (ID 18151744) aduzindo que o Ministério Público Eleitoral trouxe inovação da causa de pedir em sede de alegações finais, totalmente desprovida de qualquer coerência, protestando pela juntada e análise de documentos necessários ao julgamento da causa.

Aberta oportunidade para manifestação, o representante pugna pela rejeição dos documentos encartados pela agremiação partidária nesta fase final (ID 18164220).

É o relatório.

---

[1] Candidato eleito com 59.155 votos (3,99% dos votos válidos)

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601441-25.2018.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2018

EMBARGANTE: ELIENE JOSE DE LIMA

ADVOGADO: JADIR WILSON DA SILVA DALVI - OAB/MT17510/O

ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA LIMA - OAB/MT22581/B

PARECER: pelo parcial provimento dos embargos de declaração. Pugna-se, ainda, pela manutenção de recolhimento do montante de R$ 82.191,40 (oitenta e dois mil cento e noventa e um reais e quarenta centavos) a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 16331922) opostos por Eliene José de Lima em face do acórdão nº 28723 deste Egrégio Tribunal, que julgou desaprovadas as **contas do candidato** e determinou o recolhimento de R$ 82.191,40 (oitenta e dois mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos) aos cofres do Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> *RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECLARAÇÕES PERPETRADAS PELO CANDIDATO EM MÍDIAS SOCIAIS. DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DE FAKE NEWS. FRAUDE ELEITORAL. INFLUÊNCIA NA VONTADE DO ELEITOR. GRAVIDADE IMPACTANTE NA NORMALIDADE E NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO MANDATO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*
>
> *ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DA CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO.*
>
> *1. Nos termos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017 "os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens, devem integrar seu patrimônio.". Não havendo comprovação da propriedade do bem cedido à campanha, tem-se por irregular a doação estimável em dinheiro.*
>
> *2. É irregular o pagamento de despesas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e Fundo Partidário – FP a terceiros. Não tendo o candidato apresentado cópia do cheque cruzado e nominal ao fornecedor contratado, considera-se irregular o pagamento e os respectivos valores devem ser restituídos ao Tesouro Nacional.*
>
> *3. Despesas com locação ou cessão de veículo de transporte coletivo, água mineral e alimentação de colaboradores não podem ser presumidas.*
>
> *4. Contas desaprovadas, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/97.*

O **Embargante alega** que o acórdão padece de contradição quanto ao numerário a ser restituído ao Tesouro Nacional, bem como no que concerne à preclusão dos documentos juntados após o parecer conclusivo.

Também sustenta que houve omissão em relação à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no presente caso, sob fundamento de que as irregularidades correspondem a 9,98% dos recursos manejados, o que autorizaria a aprovação com ressalvas das contas, conforme precedentes judiciais.

Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar parcialmente o aresto atacado.

Em sua manifestação (ID 16485872), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pela manutenção do acórdão que desaprovou as contas e da determinação de devolução de R$ 82.191,40 (oitenta e dois mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos) ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600099-71.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2020

REQUERENTE: PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE
ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880

REQUERENTE: WILSON CONCEICAO LARA DE BARROS
ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880

PARECER: pela desaprovação das contas anuais relativas ao exercício de 2020. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 3.3.4, 3.3.6 e 3.3.7 (R$ 11.122,50), nos termos do parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** do órgão de direção estadual do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL/MT, referente à arrecadação e movimentação de recursos financeiros no **exercício financeiro de 2020**.

As contas foram apresentadas tempestivamente, sem impugnação [ID 15914172].

No relatório preliminar, o órgão técnico (ASEPA) apontou a necessidade de complementação da documentação contábil [ID 16019222].

Em resposta, o Partido juntou os documentos de ID 18092669 ao ID 18093877.

No segundo relatório, a ASEPA opinou pela realização de diligências, para o prestador das contas apresentar novos documentos e justificar as impropriedades/irregularidades detectadas [ID 18111631].

Intimado, o PSOL/MT prestou esclarecimentos [ID 18154046] e juntou novo rol de documentos [ID 18141579 ao ID 18154048].

No **parecer conclusivo**, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas, em face das impropriedades relatadas nos itens 1.6, 3.3.2, 3.3.5 e 3.6.1 e das irregularidades constantes nos itens 1.2, 3.3.4, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8 e 3.4.3, com o recolhimento de valores ao erário [ID 18171002].

O Partido ofereceu alegações finais [ID 18194054].

A **Procuradoria Regional Eleitoral** acompanhou as conclusões técnicas e pugnou pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento da importância de R$ 11.122,50 aos cofres do Tesouro Nacional [ID 18200873].

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600256-88.2020.6.11.0029

PROCEDENCIA: Nova Maringá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE
ADVOGADO: RENATA GISELE WAHL CARNEIRO DA SILVA - OAB/MT0011240
ADVOGADO: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - OAB/MT0012001

RECORRENTE: KLAYTON CASSIANO BERTE
ADVOGADO: RENATA GISELE WAHL CARNEIRO DA SILVA - OAB/MT0011240
ADVOGADO: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - OAB/MT0012001

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO POR INTEIRO"
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927
ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT0020064

RECORRIDO: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL MT
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** (ID 4914572) interposto por Ana Maria Urquiza Casagrande e Klayton Cassiano Berté, respectivamente candidatos a prefeita e vereador em Nova Maringá/MT (eleições 2020), contra sentença (ID 4914322) da 29ª Zona Eleitoral que julgou procedente esta **Representação Eleitoral Por Propaganda Irregular**, proposta pelo PSDB/MT e Coligação "Mato Grosso Por Inteiro".

A decisão combatida condenou os Recorrentes ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que eles veicularam propaganda da candidata a Senadora Coronel Rubia Fernanda em seu próprio material de campanha ("santinhos"), em ofensa ao disposto no parágrafo único art. 2º da Res. TRE/MT nº 2512/2020 (despesa de campanha em prol de candidata ao Senado).

Os **Recorrentes alegam** que a sentença incorreu em equívoco ao interpretar a norma do art. 2º, parágrafo único, da Res. TRE/MT nº 2512/2020; que a propaganda "casada" (candidatos a prefeito e vereador e candidata ao Senado) realizada na eleição municipal não pode ser considerada como doação ou gasto de campanha; que não houve transferência de recursos de uma campanha (municipal) para outra (campanha a Senador); que os "santinhos" impressos constaram apenas na prestação de contas de quem realizou o gasto, tal sejam os Recorrentes. Pedem o provimento do apelo para que a Representação seja julgada totalmente improcedente.

Os Recorridos não apresentaram contrarrazões (ID 5925922).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso (ID 4954822).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600269-74.2021.6.11.0022

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ANA CAROLINA LOPES DE AZEVEDO

ADVOGADO: AMARALINA RIBEIRO COSTA NEVES - OAB/MT15053-A

ADVOGADO: MARCIO SILVA DA COSTA - OAB/MT24176-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto por ANA CAROLINA LOPES DE AZEVEDO contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª ZE, que a condenou ao pagamento de multa no valor de R$ 851,30 (oitocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), nos termos do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 (**doação acima do limite legal** - **eleições 2020**), bem como determinou a anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral [ASE], em decorrência de representação por doação em excesso movida pelo Ministério Público Eleitoral.

A **Recorrente afirma**, em síntese, que o autor da Representação não carreou provas pré-constituídas e que a doação efetuada não extrapolou o limite legal, sobretudo porque a sentença não utilizou como baliza, para aferição, os rendimentos de seu cônjuge, com quem é casada sob o regime de comunhão parcial de bens.

Pede o provimento do recurso para a desconstituição da multa aplicada, assim como o afastamento da determinação do registro de inelegibilidade [ID 18198654].

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do apelo [ID 18198658].

Em parecer, a **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo desprovimento do recurso [ID 18203163].

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600007-93.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REQUERENTE: PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETÓRIO ESTADUAL MT
ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP0091538
ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP0320922

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO
ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP0091538
ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP0320922

REQUERENTE: CINTIA CARDOSO MATOS
ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP0091538
ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP0320922

PARECER: pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2020.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pelo PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, relativas à arrecadação e aplicação de recursos do **exercício financeiro de 2020.**

Publicado o edital para oferecimento de impugnações (ID 9505472) decorreram os prazos legais sem impugnação (ID 9908422) e os autos seguiram à unidade técnica para análise.

Em check-list de análise documental, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA ponderou pela realização de diligências junto ao partido requerente para que apresentasse esclarecimentos e documentos ausentes, listados no ID 15896922.

A agremiação juntou documentos e esclarecimentos, conforme petição de ID 16458972.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA juntou Relatório Técnico de Exame, conforme ID 18168669.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação (ID 18189490) pelo regular prosseguimento do feito.

Devidamente intimados os requerentes apresentaram manifestação em ID 18202116.

Os autos retornaram à unidade técnica que proferiu **Parecer Conclusivo** (ID 18202905) opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da agremiação relativas ao exercício 2020, tendo em vista que *"entende-se que falha que por si só não têm o condão de comprometer o exame das contas"*.

A agremiação apresentou as **alegações** conforme ID 18204899.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu parecer (ID 18206496) manifestou-se pela aprovação com ressalvas da presente contabilidade

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL N° 0600258-77.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: da impossibilidade de decisão monocrática

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

Preliminar: da inovação recursal

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

Mérito

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

9. REGULARIZAÇÃO OMISSÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600031-87.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL MT
ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442
ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF033954
ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF59173
ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375
ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - OAB/MG83473
ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

REQUERENTE: ANDERSON BOEHLER IGLESIAS ARAUJO
ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442
ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF033954
ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF59173
ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375
ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - OAB/MG83473
ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

REQUERENTE: LUCIANO DUARTE DE ASSIS MACEDO
ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442
ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF033954
ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF59173
ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375
ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - OAB/MG83473
ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

10. RECURSO ELEITORAL N° 0600200-98.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CAMILA ALVES GOVEIA VIEIRA

ADVOGADO: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas, com a consequente manutenção da obrigação de recolher aos cofres da União a quantia de R$ 65,00.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro